



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 22/10/2025 16:14:28.500 - Mesa

PL n.5368/2025

### PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP em softwares de cibersegurança, seguros cibernéticos, campanhas educativas de prevenção a fraudes e golpes, inclusive digitais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

XIII — Softwares de cibersegurança, seguros cibernéticos, campanhas, programas e ações educativas de prevenção a fraudes e golpes, inclusive os praticados por meios eletrônicos e digitais, com foco na conscientização de gestores públicos e da população, abrangendo temas como segurança em transações bancárias na internet, engenharia social, falsas centrais, phishing e outras modalidades correlatas;

§ 3º-A. As ações previstas no inciso XIII poderão ser executadas em cooperação com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e com instituições do sistema financeiro e de telecomunicações, observado o interesse público, sem transferência de recursos a pessoas físicas, e vedada qualquer forma de promoção pessoal nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição.



\* C D 2 5 3 8 4 5 2 4 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

Apresentação: 22/10/2025 16:14:28.500 - Mesa

PL n.5368/2025

§ 3º-B. A aplicação de que trata o inciso XIII não poderá resultar em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, devendo observar a Lei Complementar nº 101, de 2000, e as normas do Ministério da Justiça e Segurança Pública referentes à transparência, monitoramento e prestação de contas.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto às metas, indicadores de resultado, padrões de transparência e formas de cooperação interinstitucional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de ciberataques, fraudes e golpes, em especial os digitais (como “falsa central”, phishing, fraudes via aplicativos/mensageria, malwares, ransomwares etc.), vem afetando cidadãos, empresas e até entidades e órgãos governamentais, causando elevados prejuízos financeiros e operacionais.

Há notícias, inclusive, de ataques aos sistemas operacionais e bancários de municípios no país por softwares maliciosos que bloqueiam ou criptografam os dados de um sistema de computador, exigindo um pagamento de "resgate" para liberar o acesso do usuário. Esses tipos de ataques cibernéticos, cada vez mais frequentes, impõem perdas financeiras e riscos à governança, representando um dos maiores desafios da segurança pública na atualidade.

Ademais, levantamentos recentes indicam o aumento das tentativas de golpes no país e elencam, entre os mais comuns, o golpe do WhatsApp, a falsa venda e a falsa central/falso funcionário de banco — padrões que exigem uma resposta preventiva e educativa articulada com a segurança pública.

No contexto brevemente descrito, a cibersegurança surge como uma prática essencial para proteger sistemas, redes, programas e dados contra ataques



\* C D 2 5 3 8 4 5 2 4 9 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

digitais, roubo, danos ou acessos não autorizados, tornando-se uma necessidade para indivíduos, empresas e governos.

Do ponto de vista normativo, a Lei nº 13.756, de 2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), também estabeleceu critérios e vedações para a aplicação dos recursos, inclusive as regras do art. 5º (como a vedação ao contingenciamento e diretrizes de execução), havendo, contudo, necessidade de modernizá-la e clarificá-la para que os recursos sejam devidamente aplicados em ações vinculadas ao combate aos ataques, golpes e fraudes digitais.

Assim, a presente proposição traz outras hipóteses legais ao já citado artigo da Lei nº 13.756, de 2018, para contemplar a aquisição e a manutenção de softwares de cibersegurança, campanhas educativas de prevenção a fraudes e golpes, alinhando o FNSP às necessidades contemporâneas da proteção do cidadão e da administração pública frente ao crime digital.

A proposta também prevê a possibilidade de contratação de seguro cibernético para cobrir perdas e riscos decorrentes de ataques cibernéticos e incidentes de segurança de dados. Essa prática é uma estratégia cada vez mais comum também para a administração pública, que se tornou um alvo frequente de criminosos digitais.

Cumpre esclarecer que a presente proposta não afasta quaisquer controles fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ou as exigências de transparência e prestação de contas sob regulação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

Ademais, especificamente em relação à contratação de seguros cibernéticos, a proposta está alinhada com outras referências e regulamentações normativas, a exemplo das seguintes:

(i) Política Nacional de Cibersegurança (PNCiber), criada mediante o Decreto nº 11.856/2023, que tem como objetivos incentivar a adoção de medidas de proteção contra incidentes cibernéticos e promover a cooperação entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil. A contratação de um seguro se encaixa nesse incentivo ao gerenciamento de riscos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FREDERICO

(ii) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709, de 2018, que responsabiliza entidades públicas e privadas por danos causados a terceiros devido ao tratamento indevido de dados pessoais. As multas por infrações podem ser substanciais, e um seguro cibernético pode ajudar a cobrir os custos associados a essas penalidades e ações judiciais.

(iii) Lei de Licitações e Contratos, disciplinada pela Lei nº 14.133, de 2021, que modernizou as regras de contratação pública, permitindo que a administração pública adote medidas mais flexíveis e modernas para gerenciar riscos, o que inclui a aquisição de seguros; e,

(iv) E-Ciber (Estratégia Nacional de Cibersegurança), atualizada em 2025, que tem como objetivo garantir a segurança de serviços essenciais e infraestruturas críticas, incentivando a adoção de padrões mínimos de segurança e mecanismos de seguros contra incidentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em prol da proteção dos direitos dos cidadãos e da administração pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Deputado **DR. FREDERICO**

PRD/MG

Apresentação: 22/10/2025 16:14:28.500 - Mesa

PL n.5368/2025

